

DIREITOS HUMANOS TRABALHISTAS E O CASO SHELL BASF: NOVOS PARADIGMAS DO ESTADO DE DIREITO NA PÓS-MODERNIDADE¹

*LABOR HUMAN RIGHTS AND THE SHELL BASF CASE: NEW PARADIGMS OF THE STATE OF
LAW IN POST-MODERNITY*

José Roberto Gomes de PAULA JÚNIOR²

Daiene Kelly GARCIA³

ISSUE DOI: 10.21207/2675-0104.2018.783

RESUMO

No século XX, o Brasil foi um dos países de maior crescimento industrial, adotando uma mudança significativa nas condições de trabalho e produção. A despeito da produção industrial viver uma fase de grande complexidade tecnológica, muitos trabalhadores são expostos a substâncias perigosas não completamente dominadas pela ciência. Nesse sentido o Caso Shell – Basf é, sem dúvida, um dos mais emblemáticos da história da Justiça do Trabalho no Brasil, sendo significativo por denunciar a contaminação de trabalhadores e moradores por substâncias cancerígenas na cidade de Paulínia - SP. Partindo da perspectiva dos Direitos Humanos, pretende-se utilizar o trabalho proposto pelo sociólogo Zigmunt Bauman para obter uma compressão da realidade trabalhista brasileira no contexto da chamada modernidade líquida. O estudo do Direito do Trabalho, na ótica da leitura contextual ora

¹ O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2017-2018) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

² Discente da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP. Bolsista do Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2017-2018).

³ Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais (2014). Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Franca (2009). Advogada inscrita na OAB em SP e MG. Possui experiência docente em cursos de Direito, produção científica e trabalhos técnicos.

proposta, requer a análise da relação entre as garantias normatizadas e o crescimento exponencial da inobservância dos direitos conferidos aos trabalhadores, a investigação do direito do trabalho baseado no olhar contextual da modernidade líquida oferece um ponto de partida importante na busca de sentidos para os problemas decorrentes das relações laborais e pela realidade vivenciada pelos trabalhadores. Bauman orienta a passagem da modernidade sólida a liquefeita ao período que ocorreu a perda das garantias atinentes ao trabalho, o estudo está voltado a análise do Direito do Trabalho em concordância com a teoria sociológica citada como referencial teórico, assim o presente artigo discute as dificuldades trazidas pela modernidade líquida descrevendo uma análise singular para as práticas laborais e as questões vivenciadas pelos trabalhadores desprotegidos, através da precarização do trabalho.

Palavras-chave: Direito do Trabalho; Direito Ambiental do Trabalho;

ABSTRACT

In the 20th century, Brazil was one of the countries with the highest industrial growth, adopting a significant change in working and production conditions. Despite industrial production going through a phase of great technological complexity, many workers are exposed to dangerous substances not completely dominated by science. In this sense, the Shell - Basf Case is undoubtedly one of the most emblematic in the history of Labor Justice in Brazil, being significant for denouncing the contamination of workers and residents by carcinogenic substances in the city of Paulínia - SP. From the perspective of Human Rights, it is intended to use the work proposed by the sociologist Zigmunt Bauman to obtain a compression of the Brazilian labor reality in the context of the so-called liquid modernity. The study of Labor Law, from the perspective of the contextual reading proposed here, requires an analysis of the relationship between standardized guarantees and the exponential growth of non-compliance with the rights conferred on workers, the investigation of labor law. Based on the contextual look of liquid modernity it offers an important starting point in the search for meanings for the problems arising from labor relations and the reality experienced by workers. Bauman guides the transition from solid to liquefied modernity to the period in which the guarantees related to work were lost, the study focuses on the analysis of Labor Law in accordance with the sociological theory cited as a theoretical framework, so this article discusses the difficulties brought for liquid modernity describing a singular analysis for labor practices and the issues experienced by unprotected workers, through precarious work.

Keywords: Labor Law; Environmental Labor Law;

1 INTRODUÇÃO

No século XX, o Brasil foi um dos países de maior crescimento industrial, adotando uma mudança significativa nas relações entre trabalhador e as condições de produção. O padrão de desenvolvimento utilizado associa-se a opções de complexidade tecnológica, processos produtivos e relações sociais mediadas entre o capital, o trabalho e o meio ambiente.

Os abalos gerados pelo desenvolvimento econômico em escala mundial produziram alterações na saúde do trabalhador e no meio ambiente. Apesar da produção industrial viver uma fase de grande complexidade tecnológica, muitos trabalhadores são expostos a substâncias perigosas não completamente dominadas pela ciência.

O resultado do encontro entre o trabalho assalariado fabril e o aumento dos desastres ambientais, representa a pouca atuação da tutela do Direito do Trabalho, comprometendo a saúde dos trabalhadores, afrontando os direitos humanos e prejudicando de forma definitiva o meio ambiente.

Nesse contexto, a existência de um meio ambiente de trabalho em equilíbrio decorre claramente da adoção de medidas que produzam condições minimamente dignas, de forma a evitar acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais.

A presente pesquisa se situa através do desenrolar do caso SHELL BASF pretendendo abordar a relação entre o Direito do Trabalho e os Direitos Humanos dos trabalhadores envolvidos.

Em meados da década de 70, a Shell do Brasil começou a produzir em sua Fábrica no município de Paulínia/SP agrotóxicos organoclorados denominados de Aldrin, Endrin, Dieldrin. Anos antes nos Estados Unidos, a Agência de Proteção Ambiental iniciou um processo para cancelar e suspender todas as produções e registros dessa classe de defensivo agrícola. Mesmo tendo ciência dessas informações esses compostos químicos foram produzidos em larga escala até a fábrica ser fechada em 2002. Uma grande quantidade de moradores foi afastada de suas casas devido às contaminações do ar, água e solo.

O caso Shell – Basf não é significativo apenas por denunciar a contaminação de trabalhadores e moradores por substâncias cancerígenas e as 1.058 pessoas habilitadas no termo de composição celebrado pelo TST, mas também por exigir novos paradigmas relacionados a saúde ambiental do trabalhador.

A partir das evidências trazidas por este caso justifica-se repensar a tutela do direito do trabalho, em função da metodologia engendrada pelo direito ambiental do trabalho, representando assim um dos esforços mais profícuos para a superação dos problemas relacionados aos danos no ambiente de trabalho.

A presente pesquisa teve como objetivo o estudo jurídico dos Direitos Humanos, Ambientais e Trabalhistas, discutidos no caso Shell-Basf. Foi utilizada à técnica de pesquisa bibliográfica atrelada ao método do estudo de caso.

Em 1913 foi inaugurada a primeira fábrica da Shell em território brasileiro, começando a produzir gasolina, querosene, lubrificantes e óleo diesel. Com o passar dos anos, o mercado de venda de combustíveis assumiu a evidência, passando por dificuldades em 1929 em função da queda da bolsa de valores nos Estados Unidos. (SHELL, 2018).

Com a obrigação de diversificar os produtos e ampliar o mercado estabelecido, em 1952 foi criada a divisão de produtos e defensivos agrícolas, alterando seu nome para Shell Brazil Ltda. (SHELL, 2018).

A ampliação da produção de agrotóxicos no território brasileiro teve início durante a ditadura militar (1964-1985), nesse período foram concedidos inúmeros incentivos fiscais, o que determinou a implantação de inúmeras fábricas e a criação de diversos compostos. Ao retirar os impostos de agrotóxicos produzidos no país, mais empresas vieram fabricá-los aqui, para exportá-los para países da América Latina (REZENDE, 2005).

Com a nova divisão de atividades, a holding Shell Brasil S.A., coordena e divide três áreas: Shell Petróleo S.A., Shell Química S.A. e Billiton Metais S.A., e em 1977 é criado o Centro Agroquímico de Paulínia, produzindo Aldrin, Endrin e Dieldrin.

Na mesma década, nos EUA a empresa Shell Chemical Company teve seu registro cassado para a fabricação e comercialização de Aldrin, Dieldrin e Endrin, utilizados como pesticidas no controle de pragas de milho e outras culturas. A cassação se deu em função da realização de testes em animais de laboratório que desenvolveram câncer em contato com essas substâncias (TST, 2010).

Em 1971 a Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos, Environmental Protection Agency (EPA), entrou com uma petição visando o cancelamento e a suspensão de todos os registros de produtos contendo formulações à base de compostos da família dos “drins”. Em 1973 a Companhia Shell, detentora do registro de pesticidas do grupo dos “drins”, atestou a alta taxa de células cancerígenas durante testes em camundongos, mas sustentou que não representariam riscos a humanos.

Em 1974 a EPA confirmou o perigo eminente dessas substâncias para a saúde pública, por causarem câncer em animais e contaminação em alimentos. Em 1975 a Corte de Apelação do Distrito de Columbia determinou o fim da produção dessas substâncias, proibindo sua comercialização e o uso de estoques restantes.

No mesmo ano, a Shell do Brasil S/A adquiriu, no bairro Recanto dos Pássaros, no município de Paulínia, uma área de 78,99 Hectares, onde

o Rio Atibaia praticamente delimitava toda a propriedade (BRASIL, 2005; SMSP, 2007).

Foi criado então o “Centro Industrial Shell Paulínia” (CISP), onde o intuito principal era a produção de agrotóxicos organoclorados como o Aldrin. A fábrica entrou em operação no ano de 1977 (SUASSUNA, 2001) e nesse mesmo ano já produzia uma larga quantidade de produtos.

Após a criação do “Centro Industrial Shell Paulínia” (CISP), a CETESP – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, publica o parecer nº173, declarando que o parque industrial apresentava índices de poluição acima do permitido, além da possibilidade de depravação das águas do rio Atibaia.

Mesmo com a necessidade de diversas retificações, a CETESB concede licença de funcionamento em 1978 (REZENDE, 2005). Apenas seis meses depois, a CETESB começa a receber reclamações acerca das exalações de uma fumaça com forte odor. As reclamações foram feitas pela REPLAN - Petróleo Brasileiro S/A (Petrobrás) que constaram que essas emanações tóxicas ocorriam no período noturno, nos fins-de-semana e nos feriados (SMSP, 2007).

Uma informação pertinente é que durante todo o período de fabricação, nunca foi obtido licença para a instalação de um incinerador, e mesmo assim era comum os resíduos da fábrica serem incinerados, causando o recebimento de diversas reclamações, vistorias e diversas autuações.

Passados alguns anos, o CISP, passou ao controle da Empresa CYANAMID CO., e a respeito de diversas mudanças administrativas, passou a ministrar aos funcionários água mineral comprada, além de fornecer caminhões pipa aos moradores da região. O desastre já estava confirmado, todos os planos de remediação falharam e não era mais possível esconder a contaminação dos lençóis freáticos.

Surge a recomendação da não utilização da água dos lençóis freáticos, o que causou um desconforto entre os moradores e funcionários, estes buscando informações sobre o acontecido e não conseguindo as respostas devidas, dão início a uma série de investigações e denúncias, até a participação da entidade não governamental Greepeace que analisando a água da região, comprova a contaminação em todas as fontes de fluviais na região.

Com a enorme divulgação na mídia de notícias sobre as contaminações nas águas, a opinião pública pressionando de forma

categórica a prefeitura municipal de Paulínia, cria convênios com centros de pesquisa médica, em especial o Centro de Informações Toxicológicas da Universidade Estadual Paulista que ao examinar cerca de 200 moradores, confirma a existência de agentes contaminantes em parcela expressiva da população.

2.1 HISTÓRICO JURÍDICO

Mesmo existindo diversas comprovações em relação a contaminação ambiental, a empresa negava a relação entre a poluição e os riscos à saúde dos trabalhadores. Em 2002 os auditores fiscais do Ministério Público do Trabalho interditaram o local aonde haviam se instalado as empresas, a contaminação havia se expandido para diversas residências e foram encontradas altas concentrações de vanádio, zinco, além de aldrin, no solo e nas águas, fazendo com que a empresa apresentasse uma autodenúncia resultando num Termo de Ajustamento de Conduta (TAQ).

A ação civil pública foi distribuída à 2ª VT de Paulínia, presidida pela então Juíza do Trabalho Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, na primeira audiência judicial compareceram as empresas, além de diversas entidades associativas, e órgãos de saúde do SUS.

Não sendo possível alcançar a conciliação na primeira audiência, foi determinado pelo Juízo que as tentativas prosseguissem em reuniões extraordinárias.

Faltou interesse das empresas, que lançavam propostas e depois retrocediam das mesmas. Por fim, a Basf encaminhou proposta de financiamento das atividades de entidade filantrópica voltada para a atenção a crianças com deficiência. A Shell apresentou proposta de pagamento de valor aproximado de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), a serem repassados para a Unicamp, em nenhum momento foram apresentadas propostas focando a indenização dos trabalhadores contaminados e dos moradores da vizinhança.

A Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região apresenta recurso ordinário, argumentando a urgência da responsabilização dos empregadores na obrigação de custear as despesas médicas dos envolvidos e garantir os direitos dos prejudicados.

A 4ª Câmara do TRT da 15ª Região, manteve a sentença proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Paulínia, a qual condena as empresas Shell

Brasil Ltda. e Basf S.A., a arcar com todas as despesas provenientes dos danos causados a saúde dos trabalhadores e a contaminação do solo e da água.

Shell Brasil Ltda. e a Basf S.A, não concordando com a sentença proferida manteve o valor da condenação estipulada pela juíza de Paulínia cujo valor ultrapassava 1 (um) bilhão de reais, envia um recurso ao Tribunal Superior do Trabalho. O TST reverteu, a condenação determinada pela Justiça do Trabalho de Paulínia. Reduzindo de R\$ 1,1 bilhão para R\$ 100 milhões o valor a ser pago pelas pela Shell e pela Basf em tratamentos médicos e indenizações a ex-funcionários.

Em seu despacho, o presidente do TST afirmou que cabe à Justiça determinar "valores razoáveis" para condenações, garantindo assim a possibilidade de cumprimento da sentença pelas empresas. "Ao Estado interessa a solução do conflito e não a arrecadação de custas vultosas".

Na decisão fica estabelecido, que os cuidados médicos devem ser administrados por uma comissão de gestores, formada por representantes das

Empresas, dos trabalhadores e de entidades sindicais, esses benefícios se estenderão aos filhos concebidos durante ou após o período de trabalho nas Indústrias da unidade de Paulínia.

Todos os tipos de consultas, exames, tratamento médico, nutricional, psicológico, fisioterapêutico e terapêutico, além de internações, que serão abrangidas para favorecer a recuperação dos prejudicados. Além disso, o acórdão inclui ainda o pagamento de uma indenização por danos morais, no valor de R\$ 761 milhões, a serem revertidos ao Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT).

Quanto à população atendida, o estudo de morbidade apresentado revelava que, na grande maioria dos diagnósticos confirmados, não era possível afastar a possibilidade de que a contaminação química tivesse constituído fator de risco adicional para o desencadeamento do processo de adoecimento.

Pesquisas confirmaram alta prevalência de doenças endócrinas e metabólicas, também foi mencionada a descrição de Rezende (2005), que verificou alta incidência de câncer de tireoide na população de ex-trabalhadores das rés, confirmando que as substâncias fabricadas tinham influência direta nos casos de câncer.

Direitos Humanos são o conjunto de direitos para proteger as necessidades da pessoa humana de maneira que ela viva em harmonia e aproveite dos benefícios proporcionados pela vida em sociedade. O direito ao trabalho é parte integrante dos direitos sociais assegurados pela Declaração Universal, e através das constituições nacionais se convencionou chamar “direitos humanos”, os direitos relacionados à dignidade dos seres humanos.

Na Constituição Federal de 1988, os Direitos Sociais são difundidos entre os artigos 6º ao 11º – direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção, à maternidade e à infância, e à assistência aos desamparados.

Considera Dallari (1998), os direitos humanos “uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana”. Sem eles, acrescenta, “a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida”

Ronald Dworkin, um jurista americano categórico em relação a esses direitos, explica que os direitos humanos são como “coringas”, cartas de um jogo hipotético de baralho que garantem um poder “especial”, possuindo força maior que outros direitos. Para Bobbio (1992), “o problema fundamental em relação aos direitos humanos, hoje, não é tanto o de justificá-lo, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político”

No que se refere ao desrespeito aos direitos humanos, os trabalhadores são sem dúvida nenhuma, o grupo de indivíduos com mais fragilidade e vulnerabilidade, gerando o entendimento de que o progresso econômico deve ser o objetivo de toda sociedade, embora não deva ser maior ou entrarem conflito com a primazia da pessoa humana.

Para tanto, em 1998, foi adotado a Declaração sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho, desenvolvido e defendido pela Organização Internacional do Trabalho – OIT, tem a premissa de universalizar e oferecer bases em os direitos e condições básicas de trabalho.

Essa declaração se torna modelo de aplicação dos direitos a serem efetuados pelos países membros, e tem como norte os direitos humanos, orientando, portanto, a noção de trabalho decente; a posição do trabalhador no conceito de desenvolvimento e o nível da presença do Estado na promoção e no controle da aplicação dos direitos em questão.

Os preceitos da OIT – sua Constituição e suas Convenções – tornam-se o modelo da regulação das relações de trabalho e do

estabelecimento dos direitos sociais, fixando-se na base da construção do Estado de Bem-Estar Social. É, efetivamente, a partir da criação dessa Organização, que os Estados adotam, mais sistematicamente, normas e medidas de proteção ao trabalhador, tanto no nível constitucional (a partir de então, de caráter social) quanto no infraconstitucional.

Os direitos ao trabalho; a salário justo e equitativo; ao descanso (intra e interjornada; semanal e anual); à liberdade sindical; à negociação coletiva e à greve, além dos relativos à seguridade social, são contemplados nos ordenamentos nacionais. Em princípio, encontra-se completo o quadro dos direitos laborais como mínimo indispensável à salvaguarda da dignidade do trabalhador, conquanto não garantidamente respeitados.

É ingênuo ignorar que a promoção da dignidade do trabalhador, resultante da adoção dos direitos anteriormente citados, está em boa parte assentada sobre a preocupação com o equilíbrio e estabilidade do capitalismo. O papel da OIT e das legislações internas que lhe seguem, asseguraram, contudo, maior dignidade àquele que trabalha para – e sob as ordens de – outrem.

4 DIREITO DO TRABALHO NA MODERNIDADE LIQUIDA

O sociólogo Zygmunt Bauman é um dos pensadores modernos que têm produzido diversas obras preocupadas com os tempos atuais, em seu livro *Modernidade Líquida*, ele disserta sobre as mudanças sociais, usando a mudança da sociedade sólida para a líquida.

Utiliza-se do conceito de “modernidade líquida” para explicar as mudanças sociais e humanas, o autor ao usar a propriedade líquida para explicar a capacidade de mudança e fluidez, refere-se a um tempo de intensas e rápidas mudanças, de rupturas e incertezas, de mudanças na estrutura do capital e enfraquecimento das relações trabalhistas e precarização do trabalho.

Bauman se baseia na metáfora da liquefação ao explicar que:

[...] a tarefa de construir uma ordem nova e melhor para substituir a velha ordem defeituosa não está hoje na agenda — pelo menos não na agenda daquele domínio em que se supõe que a ação política reside. O “derretimento dos sólidos”, traço permanente da modernidade, adquiriu, portanto, um novo sentido, e, mais que tudo, foi redirecionado a um novo alvo [...]. Os sólidos que estão para ser lançados no cadinho e os que estão derretendo neste momento, o momento da modernidade fluida, são os elos que

entrelaçam as escolhas individuais em projetos e ações coletivas — os padrões de comunicação e coordenação entre as políticas de vida conduzidas individualmente, de um lado, e as ações políticas de coletividades humanas, de outro. (BAUMAN, 2001, p. 12)

Como descreve o autor, a sociedade líquida é marcada por um momento de fluidez e flexibilidade, período este onde os princípios de ordem e regulação que até então dominavam acabam por ceder lugar à incerteza, consumismo e prazeres imediatos (SILVA, MANDELLI E DIAS, 2015).

Segundo Bauman (2001), o início das mudanças se dá principalmente quando o Estado Moderno perde o poder de estimular as pessoas ao trabalho, uma vez que este poder começa a ser retirado da política, instrumento que ditava as regras e deveres da sociedade.

O poder começa a fluir para além das instituições e agências e a ideia de progresso, antes comunitária, agora assume um viés individualizado, onde homens e mulheres devem por si mesmos procurar recursos para alcançarem uma condição mais satisfatória e então abrir mão de situações das quais eles se ressintam.

No que tange ao trabalho, segundo Bauman (2001) salienta que ao utilizar o trabalho com esse enfoque de eficiência e curto prazo a consequência iminente é sua precarização, uma vez que ele se vê despedido de suas garantias e perspectivas sólidas e assume uma perspectiva episódica onde existem poucas chances de que a lealdade e o compromisso mútuos, antes presentes nos tempos do capitalismo pesado, existam e se enraízem.

Bauman caracteriza como advento do capitalismo líquido, notado pelo desengajamento e enfraquecimento dos laços que atam o capital ao trabalho, ele assinala que:

Uma das razões pelas quais passei a falar em “modernidade líquida” e não em “pós-modernidade” [...] é que fiquei cansado de tentar esclarecer uma confusão semântica que não distingue sociologia pós-moderna de sociologia da pós-modernidade, “pós-modernismo” de “pós modernidade”. No meu vocabulário, “pós-modernidade” significa uma sociedade (ou, se se preferir, um tipo de condição humana), enquanto “pós-modernismo” refere-se a uma visão de mundo que pode surgir, mas não necessariamente, da condição pós-moderna. Procurei sempre enfatizar que, do mesmo modo que ser um ornitólogo não significa ser um pássaro, ser um sociólogo da pós-modernidade não significa ser um pós-modernista, o que definitivamente não sou. (BAUMAN, 2004, p. 321)

A abordagem de Bauman sobre o trabalho recai sobre a dicotomia presente e futuro. Enquanto na Modernidade Sólida o trabalho estava relacionado à rigidez, controle e pouca ou nenhuma mobilidade, agora, na Modernidade Líquida, o tempo é um bem mais precioso, precisa ser consumido e usufruído com rapidez, uma oportunidade não aproveitada é uma oportunidade perdida.

Esse tipo de comportamento faz com que a flexibilidade seja a característica principal dos antigos trabalhadores, atualmente colaboradores. Não há mais a preocupação com o longo prazo, com planejamentos de vida, mas sim com o momento, não necessariamente ligados ao capital. Como resultado desse afastamento dos funcionários de suas empresas, o autor cita a procrastinação (ato de adiar uma ação para o futuro) como atitude comum aos colaboradores e esse comportamento também é uma forma de se satisfazer nesse novo ambiente fluido e momentâneo. Tal satisfação instantânea é uma maneira de tornar secundária a preocupação com a insegurança.

Diante do contexto da modernidade líquida, e transferindo sua lógica para a compreensão da realidade trabalhista tem-se que:

A presente versão “liquefeita”, “fluida”, dispersa e espalhada e desregulada da modernidade pode não implicar o divórcio e ruptura final da comunicação, mas anuncia o advento do capitalismo leve e flutuante, marcado pelo *desengajamento* e enfraquecimento dos laços que prendem o capital ao trabalho. (Bauman, 2001. P. 160)

Para entender a profunda dependência entre o capital e trabalho na modernidade passada, Bauman (2011) utiliza a metáfora do casamento, uma união que nenhum homem poderia desfazer, para vida toda. Porém, na sociedade líquida, não existe mais o casamento e as relações duram apenas enquanto durar o amor, o que explica a não existência de empregos duradouros e a possibilidade de mudança de carreira ao longo da vida dos trabalhadores.

Destaca-se a fragilidade e efemeridade envolvida na dinâmica do trabalho. Bauman (2001) aponta que o trabalho, assim como outras dimensões da sociedade de consumo, precisa ser prazeroso ao indivíduo, não sendo mais medido pelos seus efeitos vinculares seja com as organizações de trabalho, seja pela relação com os outros trabalhadores, seja no papel do trabalho para a manutenção e/ou transformação da sociedade.

É o trabalho flexível, fenômeno que tem sido trazido e estudado na contemporaneidade e traz como características principais a flexibilidade

do emprego, o aumento da terceirização, altas taxas de trabalho informal, trabalho em casa e a falta de segurança no ambiente de trabalho.

Flexibilidade é o tema mais discutido na atualidade, e quando aplicado ao mercado de trabalho significa fim do emprego da forma conhecida, trabalhar com contratos de curto prazo, contratos precários ou sem contratos, cargos sem estabilidade e com cláusula de “até novo aviso” (BAUMAN, (2008b, p.35).

5 CONCLUSÕES

Assim, a presente pesquisa espera trazer à tona as dificuldades ocasionadas pela modernidade líquida, transpondo o olhar sociológico para o âmbito das relações laborais e as questões vivenciadas pelos trabalhadores do caso Shell/Basf, tornando-se paradigma para um novo olhar sobre os denominados acidentes ampliados, acidentes com capacidade de causar grande quantidade de óbitos e doenças em função do alto potencial de gravidade e extensão espaciais e temporais. Diante do risco da atividade desenvolvida, bem como da gestão temerária da segurança e da salubridade do ambiente de trabalho, cumpre ao poluidor, e não ao trabalhador, o ônus de comprovar a inexistência denexo causal entre o processo de adoecimento e a exposição pretérita. Assim, busca-se observar a ruptura do padrão de estabelecimento da responsabilidade de indenizar, com a aplicação da responsabilidade objetiva e consequente inversão do ônus da prova. A ação, que resultou no acordo, conseguiu afastar a tese prescricional (a contaminação nasceu na década de 1970 e perdurou até o fechamento da unidade da Basf em Paulínia, em 2002), consagrando o entendimento da responsabilidade civil objetiva do empregador e a plena necessidade dos princípios da precaução e do poluidor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Relatório Preliminar. Avaliação das Informações sobre a Exposição dos Trabalhadores das Empresas Shell, Cyanamid e Basf a Compostos Químicos – Paulínia/SP. In: Ministério Público do Trabalho da 15ª Região. Inquérito Civil Público IC 010425/2001-12. Campinas, 2005.

FERNANDES, Fábio. Meio Ambiente geral e Meio Ambiente do Trabalho: uma visão sistêmica. São Paulo: LTr, 2009.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. Direito ambiental e saúde dos trabalhadores. São Paulo: Saraiva, 2003.

GONÇALVES, Edwar Abreu. Segurança e Saúde no Trabalho. São Paulo: LTr, 2011.

MAEDA, F. M. ; FRANCO, R. C. L.. Danos Labor-Ambientais na jurisprudência brasileira: O caso Recanto dos Pássaros (Paulínia). In: Guilherme Guimarães Feliciano; João Urias. (Org.). *Direito ambiental do Trabalho: apontamentos para uma teoria geral*. 1ed. São Paulo: Ltr, 2013.

MELO Raimundo Simão de. Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador. 5ed. São Paulo: LTr, 2013.

MELO, Luis Antonio Camargo de. O “Caso Shell-Basf” e a atuação do Ministério Público do Trabalho. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 39, n. 151, p. 33-47, maio/jun. 2013.

PIMENTA, Lucas. M.. Caso Shell, Basf e Cyanamid no município de Paulínia-SP: análise de seus desdobramentos judiciais. 7ª Mostra Científica da Pós-Graduação Lato Sensu, v. 1, p. 912-930, 2012.

REZENDE, June Maria Passos. Caso Shell/Cyanamid/Basf: epidemiologia e informação para o resgate de uma precaução negada. Campinas, São Paulo. 2005.

SILVA, José Afonso. *Direito Constitucional Ambiental*. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

STAKE. R. E. Case studies. In: DENZIN, N. K.; LINCOLN, Y. S. (ed.) *Handbook of qualitative research*. London: Sage, 2000.

TARGA, Maria Inês Corrêa Cerqueira César. Contaminação do Bairro Recanto dos Pássaros em Paulínea (SP): Caso Shell/Basf. Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região, v. 4, p. 252-303, 2011.

VARELLA, Marcelo D. Direito Internacional Público. 4.ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION – ILO. Disponível em: <www.ilo.org>. Acesso em 09 de abril de 2017.

TST. Tribunal Superior do Trabalho. Decisão Judicial da Juíza do Trabalho Maria Inês Corrêa De Cerqueira César Targa. S. 197, do C. TST. Paulínia, 19 de agosto de 2010. <http://s.conjur.com.br/dl/decisao-condena-basf-shell-indenizar.pdf>. Acessado em 09/04/2017.

_____. Safety and Health in the use of Chemicals at Work. Turin: ILO, 2013. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---safework/documents/publication/wcms_235085.pdf. Acesso em 02 de junho de 2014.